



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 02 / 10 / 17 Chivona

PROJETO DE LEI

“Altera a redação da Lei nº 4372, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de débitos tributários”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2017

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3549/2017

Data: 02/10/2017 - Horário: 14:38



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 4372, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Art 5º Fica isento do Imposto Territorial Urbano o lote cujo valor venal não ultrapasse a 108 (cento e oito) UFMP's - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal não superior a 22 (vinte e dois) UFMP's.

II- O artigo 7º passa a vigorar na seguinte forma:

Art 7º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis residenciais cujo valor venal não ultrapasse 322 (trezentos e vinte e duas) UFMP's - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário resida no imóvel, não possua outro imóvel e tenha renda mensal não



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

superior a 22 (vinte e dois) UFMP's, mediante declaração firmada sob a responsabilidade do proprietário, sujeito a comprovação através de avaliação sócio-econômica a ser realizada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

III – O inciso V do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º

(...)

V - aposentados e pensionistas, desde que comprovem renda mensal não superior a 22 (vinte e dois) UFMP's, extensivo a seus cônjuges e dependentes, desde que possuam um único imóvel no Município e neles residam;

IV- A alínea “c” do §5º do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art 8º.....

(...)

§5º.....

(...)

c) que esteve situado na faixa salarial não superior a 22 (vinte e dois) UFMP's, à época do último emprego;

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de outubro de 2017

CARLOS MOURA-MAGRÃO
VEREADOR